



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 176604/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
INTERESSADO: JAIME DA SILVA STANG, JAIR STANGE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 114/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Nova Esperança do Sudoeste. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no Município de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor *Jair Stange*, Prefeito Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 4360/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação encaminhada e, baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constatou restrições quanto às *obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, motivo pelo qual sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

A Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, representada pelo senhor *Jaime da Silva Stang*, atual Prefeito, apresentou manifestação à peça 15. O senhor *Jair Stange*, gestor das contas do exercício de 2020, juntou manifestação idêntica à defesa municipal (peça 20). Em suma, os interessados esclareceram os motivos que geraram o resultado negativo no exercício de 2020 em cada um dos convênios, além de juntarem empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamentos correspondentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) verificou os esclarecimentos juntados pelos interessados, assim como os dados do SIM-AM, tendo constatado que no ano de 2021 houve arrecadação nas fontes que estavam negativas, a qual foi utilizada em parte nos restos a pagar de 2020. À vista disso, concluiu que o resultado financeiro ajustado se tornou superavitário, desse modo, a restrição apontada na primeira análise restava regularizada.

O Ministério Público de Contas foi favorável à emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, conforme Parecer n.º 161/23-4PC (peça 23).

É o breve relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Verifico que a impropriedade inicialmente apontada restou regularizada durante o trâmite processual, conforme posicionamento da unidade técnica.

Assim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para efeito de emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, relativas ao exercício de 2020.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade das contas** do Município de Nova Esperança do Sudoeste relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jair Stange (CPF 945.222.439-87), Prefeito Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

### **VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

#### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito, à época, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Sr. *Jair Stange* (CPF 945.222.439-87), relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente